



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR**  
**AUTOS RTOrd Nº 43089-2014-005-09-00-5**

1

**REQUERENTE: Sindicato dos Professores de Ensino Superior de Curitiba e Região Metropolitana**

**REQUERIDA: Sociedade Evangelica Beneficente de Curitiba**

O Sindicato autor requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que a requerida seja compelida a efetuar, no prazo de 5 dias após a ciência da decisão, o depósito bancário em conta corrente pessoal de cada um dos substituídos, dos valores referentes ao salário do mês de outubro (ou comprovar já ter efetuado os pagamentos), sob pena de imposição de astreinte de R\$ 1.000,00 por dia de atraso e por professor, e, ainda, que se determine à ré seja adotado o mesmo procedimento quanto aos salários dos meses subsequentes, sempre até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, suprimindo-se de vez por todas o pagamento atrasado dos salários dos substituídos, afirmando que os professores ora substituídos “... *têm sido alvos de constante displicência por parte da reclamada, na medida em que a mesma há muito não paga pontualmente seus salários. Tal fato ensejou a proposição de reclamatória trabalhista nº 37686-2012-005-09-00-9 que tramita perante a 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, na qual o sindicato obreiro postula as multas normativas devido à mora salarial sofrida pelos docentes, além do FGTS não depositado. Contudo, a situação se agravou no mês de setembro de 2014, quando os empregados da entidade, entre eles os docentes, receberam o salário referente ao mês de agosto depois de mais de quinze dias de atraso. Os salários do mês de setembro somente foram pagos em sua integralidade ao final do mês de outubro. E os salários do mês de outubro até agora não se encontram pagos na sua integralidade.*” Após diversas reuniões, assembleias e tentativas de solucionar a questão, amplamente divulgadas pela mídia, a requerida até o presente momento não regularizou os pagamentos, aumento o sofrimento dos docentes, na medida em que se exacerba o atraso no pagamento de suas remunerações. O Sindicato autor requer, ainda, das peculiaridades da situação, do crônico atraso salarial existente e da ausência de qualquer sinalização da requerida de que estaria na iminência de efetuar os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR**  
**AUTOS RTOrd Nº 43089-2014-005-09-00-5**

2

devidos pagamentos, que cautelarmente seja determinada por esse Juízo a abertura de conta corrente junto à CEF ou Banco do Brasil, no prazo de 48 horas, em nome da requerida, vinculada ao controle deste Juízo, na qual deverão ser depositadas pelos alunos de graduação e pós-graduação suas respectivas mensalidades e outras taxas (inclusive de matrícula), para que tais valores sejam utilizados para o pagamento dos salários dos professores do mês de outubro de 2014 em diante, com a liberação em favor da requerida apenas do valor que sobejar da necessidade de tais pagamentos. Requer, ainda, seja estabelecida multa equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso na abertura da referida conta e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mensalidade porventura recebida diretamente pela requerida, a reverter em favor dos substituídos, *pro rata*.

A precária situação financeira da requerida é fato notório, divulgado à exaustão pela mídia local. Do mesmo modo, o atraso no pagamento dos salários de seus empregados, inclusive professores, é de conhecimento público, noticiado de forma habitual pela imprensa, a exemplo do que consta, por exemplo, nos documentos de fls. 121/122 e 133/134 dos autos, que dão conta do fato de que, não obstante o compromisso assumido pela requerida na reunião realizada perante a Superintendência Regional do Trabalho em 1º-10-2014 (ata juntada às fls. 113), o pagamento dos salários de outubro/2014 não se efetivou dentro do prazo Legal.

Portanto, se mostram claramente presentes os requisitos insculpidos no art. 273, do CPC, seja quanto à verossimilhança das alegações apresentadas pelo Sindicato autor, seja no que se refere ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar dos salários dos substituídos.

Sendo assim, DEFIRO o pedido do autor, antecipando os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar à requerida que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação da presente decisão, efetue o depósito (em conta bancária pessoal de cada um dos substituídos relacionados às fls. 47/53 dos autos, sem prejuízo do acréscimo posterior de outros substituídos em rol definitivo, desde que comprovada essa condição pelo autor) dos valores integrais referentes aos salários (horas-aula, salário-hora e reflexos sobre DSRs e hora atividade, na forma de praxe/contratual/convencional) devidos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR**  
**AUTOS RTOrd Nº 43089-2014-005-09-00-5**

3

aos substituídos relativos ao mês de outubro/2014, apresentando nos autos os respectivos contracheques com a discriminação das verbas e valores pagos/depositados (ou comprove, nesse mesmo prazo, mediante documentos hábeis, já ter efetuado esses pagamentos), sob pena de imposição de astreinte de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação e por substituído cujo pagamento não se efetuou.

Essa obrigação de pagamento/depósito (ou sua comprovação) perdurará nas mesmas condições para os meses subsequentes, até prolação da sentença de primeiro grau (que decidirá se serão mantidas as obrigações impostas na presente decisão e deliberará sobre eventuais obrigações posteriores), relativamente aos substituídos que mantiverem vínculo de emprego com a requerida no período, determinando-se que quanto aos salários (parcelas já discriminadas acima) dos meses de novembro/2014 e seguintes, a requerida observe o prazo Legal para o pagamento dos salários (artigo 459, parágrafo único, da CLT), sendo que a comprovação de tais pagamentos deverá ser efetuada nos autos nos 05 (cinco) dias úteis seguintes ao término desse prazo Legal, sob pena de imposição da mesma astreinte já estabelecida no parágrafo antecedente.

Determino à requerida, ainda, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (contados de sua intimação da presente decisão) providencie a abertura de conta corrente em seu nome junto à CEF ou Banco do Brasil, na qual deverão ser efetuados os depósitos de todas as mensalidades e taxas (inclusive de matrícula e parcelas em atraso) de todos os seus alunos de graduação e pós-graduação, conta essa que deverá ter seu controle/movimentação vinculado exclusivamente a esse Juízo. Os valores depositados nessa conta serão utilizados por esse Juízo para o pagamento dos salários dos substituídos relativos aos meses de outubro/2014 em diante, enquanto perdurar a eficácia da presente decisão (liberando-se à requerida os valores que eventualmente vieram e sobejar de tais pagamentos). Caberá à requerida tomar todas as providências cabíveis e necessárias para que todos os pagamentos efetuados por seus alunos sejam direcionados exclusivamente a esta conta. Fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de não cumprimento da obrigação relativa à abertura da conta, nas exatas condições determinadas acima, e multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mensalidade/taxa/valor



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR**  
**AUTOS RTOrd Nº 43089-2014-005-09-00-5**

4

porventura recebido diretamente pela requerida (em espécie, cheque, depósito em outra conta bancária diversa daquela indicada acima, ou qualquer outra forma).

A destinação das multas eventualmente aplicadas será definida em sentença, observando-se o artigo 412, do Código Civil de 2002.

Nestes termos, resta **ACOLHIDO** o pedido do Sindicato autor de antecipação da tutela jurisdicional.

**INTIMEM-SE AS PARTES DESTA DECISÃO** (a requerida através do Sr. Oficial de Justiça).

Designa-se audiência inicial, com as devidas intimações das partes, na forma da Lei.

Curitiba, 26 de novembro de 2014.

Nada mais.

**AUDREY MAUCH**

Juíza Titular de Vara do Trabalho